



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403377

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002771-52.2024.8.26.0596

Relator(a): ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Ejilvanio Pereira da Silva

Apelados: Loteamento Paranoá Serrana Spe Ltda. e outro

Comarca: Serrana - 2ª Vara

Magistrado: Gustavo Abdala Garcia De Mello

V O T O nº 13840

1. Trata-se de apelação que **EJILVÂNIO PEREIRA DA SILVA** interpõe contra a r. sentença de fls. 123/124, que julgou extinta a ação de rescisão contratual proposta em face de **LOTEAMENTO PARANOÁ SERRANA SPE LTDA E OUTRO**, fulcro no art. 485, I e V, do CPC.

Apelação às fls. 127/135, com contrarrazões às fls. 150/157.

A decisão de fls. 230 determinou que o apelante comprovasse a insuficiência de recursos ou promovesse a realização do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e deserção do recurso interposto, providências que, todavia, não foram atendidas (fls. 232).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Não recolhido o preparo recursal no prazo de que cuida o art. 99, § 7º, do CPC, tampouco comprovada a hipossuficiência financeira, a hipótese é de reconhecimento da deserção, com o consequente não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III c/c art. 1011, I, ambos do CPC.

Araken de Assis¹ leciona que “*o preparo é o requisito cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento*”.

Frise-se, por fim, que eventual interposição de agravo interno observará o disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Ante o exposto, ***não conheço do recurso.***

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹ Manual dos Recursos. São Paulo, RT, 2016. Item nº 20.3.